

Boletim do Trabalho e Emprego

39

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 116\$00
(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.	1.ª SÉRIE	LISBOA	VOL. 60	N.º 39	P. 1877-1896	22 - OUTUBRO - 1993
-----------------	-----------	--------	---------	--------	--------------	---------------------

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

	Pág.
— PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — Sul) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química	1879
— PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1880
— Aviso para PE do CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e das alterações aos CCT entre a referida associação patronal e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros e entre a Assoc. Comercial de Portimão e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul	1880
— Aviso para PE das alterações ao ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros	1881

Convenções colectivas de trabalho:

— AE entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial	1881
— AE entre a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca — Alteração salarial e outras	1882
— AE entre a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — Alteração salarial e outras	1884
— AE entre a EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1886
— AE entre a Cooperativa de Produção e Consumo Proletário Alentejano, C. R. L., e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul — Alteração salarial e outras	1895
— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pescas, agora denominado Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas — Constituição da comissão paritária	1896
— CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Rectificação	1896



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — Sul) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^{os} 30 e 31, de 15 e 22 de Agosto de 1993, foram publicados os CCT celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e outras e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Considerando que as referidas convenções se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.^o 5 do artigo 29.^o do Decreto-Lei n.^o 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^o 33, de 8 de Setembro de 1993, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.^o 1 do artigo 29.^o do Decreto-Lei n.^o 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.^o 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.^o

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e outras e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e en-

tre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^{os} 30 e 31, de 15 e 22 de Agosto de 1993, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções, não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.^o

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1993.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 7 de Outubro de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^{os} 27, de 22 de Julho de 1993, e 26, de 15 de Julho de 1993, foram publicadas, respectivamente, as alterações salariais às convenções celebradas entre a Associação Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e outra e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades filiadas nas associações patronais signatárias e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas inscritos nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.^o 5 do artigo 29.^o do Decreto-Lei n.^o 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^o 27, de 22 de Julho de 1993;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.^o 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.^o 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.^o 1 do artigo 29.^o do Decreto-Lei n.^o 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.^o 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.^o

1 — As condições de trabalho constantes das alterações acordadas entre a Associação Nacional dos Ópticos

e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e outra e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outros, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^{os} 27, de 22 de Julho de 1993, e 26, de 15 de Julho de 1993, são tornadas extensivas a todas as empresas que na área do continente prossigam a actividade económica abrangida pelas convenções não representadas pelas associações patronais outorgantes e que tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos representados pelas federações signatárias ao serviço de entidades patronais representadas pelas associações patronais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que contrariem disposições legais imperativas.

Artigo 2.^o

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, a partir de 1 de Julho de 1993.

2 — As diferenças salariais resultantes do disposto no número anterior podem ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 7 de Outubro de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Aviso para PE do CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e das alterações aos CCT entre a referida associação patronal e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros e entre a Assoc. Comercial de Portimão e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul.

Nos termos do n.^o 5 e para os efeitos do n.^o 6 do artigo 29.^o do Decreto-Lei n.^o 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão do CCT e das alterações aos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^{os} 30 e 33, de 15 de Agosto e 8 de Setembro de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.^o 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.^o 209/92, de 2 de Outubro, tornará o CCT e as referidas altera-

ções aos CCT extensivos, no respectivo âmbito geográfico, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do ACT celebrado entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas agrícolas e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1993, por forma a tornar a regulamentação dele constante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre as cooperativas agrícolas de serviços e mistas existentes nos distritos de Aveiro, Coimbra, Leiria, Viseu e Braga, incluindo aquelas que se dediquem à actividade de recolha de leite e à sua obtenção em salas de ordenha colectiva, desde que não exercida cumulativamente com a indústria de lacticínios, e os trabalhadores ao seu ser-

viço das profissões e categorias previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as cooperativas outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

A extensão por este meio publicitada tornará ainda aplicável a regulamentação prevista no ACT celebrado entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1993, às relações de trabalho estabelecidas entre cooperativas agrícolas de serviços e mistas sediadas no distrito de Braga, incluindo as que se dediquem à actividade de recolha de leite e à sua obtenção em salas de ordenha colectiva, desde que não exercida cumulativamente com a indústria de lacticínios.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

AE entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e, por outro, os engenheiros ao seu serviço que desempenham funções inerentes às categorias previstas neste contrato e representados pelo Sindicato signatário.

Tabela salarial

Engenheiro de grau 1.....	134 900\$00
Engenheiro de grau 2.....	157 800\$00
Engenheiro de grau 3.....	208 500\$00

Engenheiro de grau 4.....	245 500\$00
Engenheiro de grau 5.....	294 900\$00
Engenheiro de grau 6.....	336 500\$00

Esta tabela entra em vigor a partir de 1 de Maio de 1993.

Lisboa, 16 de Agosto de 1993.

Pela CIMIANTO:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Outubro de 1993.

Depositado em 13 de Outubro de 1993, a fl. 34 do livro n.º 7, com o n.º 316/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e eficácia, denúncia e revisão

Cláusula 2.^a

Vigência e eficácia

1 — *(Sem alteração.)*

2 — A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária terão eficácia a partir de 1 de Junho de 1993.

3 — *(Sem alteração.)*

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 54.^a

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de três anos, a uma diuturnidade no valor de 4,45%, com arredondamento para a dezena seguinte, sobre o montante da remuneração do nível 13 e até ao limite de quatro, reportada ao primeiro dia do mês em que se vença, independentemente da retribuição da categoria profissional em que estejam classificados.

2 — *(Sem alteração.)*

3 — *(Sem alteração.)*

Cláusula 56.^a

Subsídio de função

1 — *(Sem alteração.)*

2 — *(Sem alteração.)*

3 — *a) e b) (Sem alteração.)*

4 — Será atribuído um subsídio de 50\$ por cada hora de trabalho diário efectivo, no mínimo de uma hora, aos trabalhadores classificados no nível 9, quando executam operações que tenham lugar nos porões dos navios.

5 — *(Sem alteração.)*

6 — *(Sem alteração.)*

Cláusula 57.^a

Subsídio de falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam, efectivamente, as funções de caixa de tesouraria, caixa de lota, cobrador ou equiparadas têm direito a um subsídio mensal,

pelos riscos da função que exercem, no valor de 7,5% sobre o montante da remuneração do nível 13.

2 — Os trabalhadores que, acidentalmente, substituem ou exerçam as funções previstas no número anterior terão direito a receber, mensalmente, metade do subsídio de falhas ou a totalidade desse subsídio, se a substituição ou o exercício durarem, respectivamente, de 1 a 10 ou for superior a 10 dias úteis.

Cláusula 63.^a

Refeições

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio diário, para alimentação, no valor de 910\$.

2 — *(Sem alteração.)*

3 — *(Sem alteração.)*

4 — *(Sem alteração.)*

Cláusula 66.^a

Seguros

1 — A DOCAPESCA garantirá ao trabalhador, durante as deslocações em serviço, um seguro de viagem, incluindo deslocações e estada, com cobertura para os riscos de morte, invalidez permanente e despesas médicas, cujos capitais para os primeiros riscos corresponderão a sete anos de retribuição ilícida, no mínimo de 13 125 000\$ e, para o terceiro risco, um capital correspondente ao limite máximo abrangido pela respectiva apólice.

2 — *(Sem alteração.)*

CAPÍTULO VI

Regalias sociais

Cláusula 70.^a

Subsistência dos benefícios vigentes do complemento da pensão de reforma

1 — *a) e b) (Sem alteração.)*

2 — *(Sem alteração.)*

3 — *(Sem alteração.)*

4 — *(Sem alteração.)*

5 — O valor do complemento mensal de reforma não pode ser inferior a 6% do montante da remuneração do nível 13, com arredondamento para a centena seguinte, aplicando-se este mínimo a partir da data de entrada em vigor desta convenção e, também, às pensões já existentes.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 126.^a

Integração dos trabalhadores do ex-serviço de lotas e vendagem na presente convenção

1 — a) (Sem alteração.)

b) Aos trabalhadores classificados na categoria de operador de manipulação e lota, oriundos da categoria de pesador de lota, será atribuído um subsídio mensal de 2160\$.

ANEXO II

Tabela salarial de categorias e cargos

Nível	Categorias	Remuneração mínima mensal
20	Director Técnico superior I.....	199 710\$00
19	Chefe de departamento Técnico superior II	173 830\$00
18	Chefe de divisão Coord. anal. informático Inspector higio-sanitário Técnico superior III	154 930\$00
17	Analista informático..... Chefe de serviços Técnico I.....	137 080\$00
16	Chefe de central de frio Chefe de repartição Coord. inst. informáticas Programador/analista Técnico II	115 185\$00
15	Chefe de secção Enc. geral e int. frigorífico Oficial técnico-administrativo de 1. ^a Técnico inst. informáticas de 1. ^a	105 865\$00
14	Chefe de restauração Oficial técnico-administrativo de 2. ^a Programador de 1. ^a Técnico III..... Téc. inst. informáticas de 2. ^a	104 370\$00
13	Encarregado de exploração Enc. fisc. auto-protecção Enc. mov. ent. frigorífico Enc. oficial..... Enc. posto de vendagem Enc. segurança..... Maq.-chefe inst. frigoríficas Oficial administrativo principal Oficial técnico-administr. de 3. ^a Operador de sistemas Programador de 2. ^a Técnico IV.....	97 650\$00
12	Apont./vendedor principal Coord. mov. ent. frigorífico Motorista principal Oficial administ. de 1. ^a Operador de computador de 1. ^a Operador terminal de lota de 1. ^a Operador radiotelefonista principal..... Operário principal.....	91 615\$00

Nível	Categorias	Remuneração mínima mensal
11	Apontador/vendedor de 1. ^a Caixa lota de 1. ^a Ch. turno fisc. autoprotecção Maquinista inst. frigoríficas Motorista Oficial administrativo de 2. ^a Operador de computador de 2. ^a Operador move. ent. frigorífico Operador radiotelefonista de 1. ^a Operador de terminal de lota de 2. ^a	86 545\$00
10	Ag. fisc. auto-protecção de 1. ^a Apontador/vendedor de 2. ^a Caixa lota de 2. ^a Cortador Canalizador de 1. ^a Carpinteiro de 1. ^a Cozinheiro principal..... Electricista de 1. ^a Escriturário de lota de 1. ^a Fiscal de 1. ^a Oficial administ. de 3. ^a Operador de manutenção de 1. ^a Operador de terminal de lota de 3. ^a Pedreiro de 1. ^a Pintor de 1. ^a Telefonista de 1. ^a Trabalhador de porão Tractorista	81 375\$00
9	Escriturário de lota de 2. ^a Op. desc. manip. movimentação..... Op. manip. lota Op. máq. aux. escritório de 1. ^a	77 125\$00
8	Ag. fisc. autoprotecção de 2. ^a Apontador/vendedor de 3. ^a Caixa lota de 3. ^a Fiscal de 2. ^a Operador de manutenção de 2. ^a	76 075\$00
7	Arrumador/guarda de lota Aspirante administ..... Escriturário de lota de 3. ^a Fiscal de 3. ^a Op. máq. aux. escritório de 2. ^a Op. radiotelefonista de 2. ^a Operador de tractor/guincho Telefonista de 2. ^a	73 660\$00
6	Canalizador de 2. ^a Carpinteiro de 2. ^a Contínuo ou porteiro de 1. ^a Electricista de 2. ^a Operador de manutenção de 3. ^a Operador de venda..... Pedreiro de 2. ^a Pintor de 2. ^a	72 345\$00
5	Canalizador de 3. ^a Carpinteiro de 3. ^a Cozinheiro Empregado de armazém Lubrificador/lavador Pedreiro de 3. ^a Pintor de 3. ^a	69 355\$00
4	Empregado de restauração Operador de serviços gerais.....	67 675\$00
3	Contínuo ou porteiro de 2. ^a Trabalhador de limpeza.....	66 730\$00

Nível	Categorias	Remuneração mínima mensal
2	Auxiliar serv. entreposto Guarda de instalações Operador de lota (ex-DOCA)	65 260\$00
1	Paquete	54 865\$00

Lisboa, 7 de Julho de 1993.

Pela DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A.:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca:
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Declara-se que na presente convenção a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca representa o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitórios e Pesca.

Lisboa, 1 de Junho de 1993. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Setembro de 1993.

Depositado em 14 de Outubro de 1993, a fl. 35 do livro n.º 7, com o n.º 320/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e eficácia, denúncia e revisão

Cláusula 2.ª

Vigência e eficácia

1 — (Sem alteração.)

2 — A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária terão eficácia a partir de 1 de Junho de 1993.

3 — (Sem alteração.)

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 54.ª

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de três anos, a uma diuturnidade no valor de 4,45%, com arredondamento para a dezena seguinte, sobre o montante da remuneração do nível 13 e até ao limite de quatro, reportada ao primeiro dia do mês em que se vença, independentemente da retribuição da categoria profissional em que estejam classificados.

2 — (Sem alteração.)

3 — (Sem alteração.)

Cláusula 56.ª

Subsídio de função

1 — (Sem alteração.)

2 — (Sem alteração.)

3 — a) e b) (Sem alteração.)

4 — Será atribuído um subsídio de 50\$ por cada hora de trabalho diário efectivo, no mínimo de uma hora, aos trabalhadores classificados no nível 9, quando executam operações que tenham lugar nos porões dos navios.

5 — (Sem alteração.)

6 — (Sem alteração.)

Cláusula 57.ª

Subsídio de falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam, efectivamente, as funções de caixa de tesouraria, caixa de lota, cobrador ou equiparadas têm direito a um subsídio mensal, pelos riscos da função que exercem, no valor de 7,5% sobre o montante da remuneração do nível 13.

2 — Os trabalhadores que, acidentalmente, substituem ou exerçam as funções previstas no número anterior terão direito a receber, mensalmente, metade do subsídio de falhas ou a totalidade desse subsídio, se a substituição ou o exercício durarem, respectivamente, de 1 a 10 ou for superior a 10 dias úteis.

Cláusula 63.^a

Refeições

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio diário, para alimentação, no valor de 910\$.

2 — (Sem alteração.)

3 — (Sem alteração.)

4 — (Sem alteração.)

Cláusula 66.^a

Seguros

1 — A DOCAPESCA garantirá ao trabalhador, durante as deslocações em serviço, um seguro de viagem, incluindo deslocações e estada, com cobertura para os riscos de morte, invalidez permanente e despesas médicas, cujos capitais para os primeiros riscos corresponderão a sete anos de retribuição ilíquida, no mínimo de 13 125 000\$ e, para o terceiro risco, um capital correspondente ao limite máximo abrangido pela respectiva apólice.

2 — (Sem alteração.)

CAPÍTULO VI

Regalias sociais

Cláusula 70.^a

Subsistência dos benefícios vigentes do complemento da pensão de reforma

1 — a) e b) (Sem alteração.)

2 — (Sem alteração.)

3 — (Sem alteração.)

4 — (Sem alteração.)

5 — O valor do complemento mensal de reforma não pode ser inferior a 6% do montante da remuneração do nível 13, com arredondamento para a centena seguinte, aplicando-se este mínimo a partir da data de entrada em vigor desta convenção e, também, às pensões já existentes.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 126.^a

Integração dos trabalhadores do ex-serviço de lotas e vendagem na presente convenção

1 — a) (Sem alteração.)

b) Aos trabalhadores classificados na categoria de operador de manipulação e lota, oriundos da categoria de pesador de lota, será atribuído um subsídio mensal de 2160\$.

ANEXO II

Tabela salarial de categorias e cargos

Nível	Categorias	Remuneração mínima mensal
20	Director Técnico superior I.....	199 710\$00
19	Chefe de departamento Técnico superior II.....	173 830\$00
18	Chefe de divisão Coord. anal. informático Inspector higio-sanitário Técnico superior III.....	154 930\$
17	Analista informático..... Chefe de serviços Técnico I.....	137 080\$00
16	Chefe de central de frio Chefe de repartição Coord. inst. informáticas Programador/analista Técnico II.....	115 185\$00
15	Chefe de secção Enc. geral e int. frigorífico Oficial técnico-administrativo de 1. ^a Técnico inst. informáticas de 1. ^a	105 865\$00
14	Chefe de restauração Oficial técnico-administrativo de 2. ^a Programador de 1. ^a Técnico III..... Téc. inst. informáticas de 2. ^a	104 370\$00
13	Encarregado de exploração..... Enc. fisc. auto-protecção Enc. mov. ent. frigorífico Enc. oficial..... Enc. posto de vendagem..... Enc. segurança..... Maq.-chefe inst. frigoríficas..... Oficial administrativo principal..... Oficial técnico-administr. de 3. ^a Operador de sistemas..... Programador de 2. ^a Técnico IV.....	97 650\$00
12	Apont./vendedor principal Coord. mov. ent. frigorífico Motorista principal..... Oficial administ. de 1. ^a Operador de computador de 1. ^a Operador terminal de lota de 1. ^a Operador radiotelefonista principal..... Operário principal.....	91 615\$00
11	Apontador vendedor de 1. ^a Caixa lota de 1. ^a Ch. turno fisc. autoprotecção Maquinista inst. frigoríficas..... Motorista Oficial administrativo de 2. ^a Operador de computador de 2. ^a Operador move. ent. frigorífico Operador radiotelefonista de 1. ^a Operador de terminal de lota de 2. ^a	86 545\$00
10	Ag. fisca. auto-protecção de 1. ^a Apontador/vendedor de 2. ^a Caixa lota de 2. ^a Cortador Canalizador de 1. ^a Carpinteiro de 1. ^a Cozinheiro principal.....	81 375\$00

Nível	Categorias	Remuneração mínima mensal
10	Electricista de 1. ^a Escriturário de lota de 1. ^a Fiscal de 1. ^a Oficial administ. de 3. ^a Operador de manutenção de 1. ^a Operador de terminal de lota de 3. ^a Pedreiro de 1. ^a Pintor de 1. ^a Telefonista de 1. ^a Trabalhador de porão Tractorista	81 375\$00
9	Escriturário de lota de 2. ^a Op. desc. manip. movimentação Op. manip. lota Op. máq. aux. escritório de 1. ^a	77 125\$00
8	Ag. fisc. autoprotecção de 2. ^a Apontador/vendedor de 3. ^a Caixa lota de 3. ^a Fiscal de 2. ^a Operador de manutenção de 2. ^a	76 075\$00
7	Arrumador/guarda de lota Aspirante administ. Escriturário de lota de 3. ^a Fiscal de 3. ^a Op. máq. aux. escritório de 2. ^a Op. radiotelefonista de 2. ^a Operador de tractor/guincho Telefonista de 2. ^a	73 660\$00
6	Canalizador de 2. ^a Carpinteiro de 2. ^a Contínuo ou porteiro de 1. ^a Electricista de 2. ^a Operador de manutenção de 3. ^a Operador de venda Pedreiro de 2. ^a Pintor de 2. ^a	72 345\$00

Nível	Categorias	Remuneração mínima mensal
5	Canalizador de 3. ^a Carpinteiro de 3. ^a Cozinheiro Empregado de armazém Lubrificador/lavador Pedreiro de 3. ^a Pintor de 3. ^a	69 355\$00
4	Empregado de restauração Operador de serviços gerais	67 675\$00
3	Contínuo ou porteiro de 2. ^a Trabalhador de limpeza	66 730\$00
2	Auxiliar serv. entreposto Guarda de instalações Operador de lota (ex-DOCA)	65 260\$00
1	Paquete	54 865\$00

Lisboa, 7 de Julho de 1993.

Pela DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 7 de Setembro de 1993.

Depositado em 14 de Outubro de 1993, a fl. 35 do livro n.º 7, com o n.º 319/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

A EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A., e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, o SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul e a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros acordaram nas presentes alterações referentes ao clausulado geral, definição de funções, condições sobre admissões, carreiras e acessos, tabela salarial e às cláusulas de expres-

são pecuniária da convenção colectiva de trabalho em vigor na Empresa, nos termos seguintes:

Clausulado geral

Cláusula 8.^a-A

Execução de tarefas não compreendidas na definição de funções de categorias

1 — O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria para que foi contratado.

2 — A entidade patronal pode, para obter um melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis, encarregar um trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que se observem, para a polivalência prevista, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Verificar-se um manifesto benefício para a Empresa;
- b) Registrar-se por um período máximo de 90 dias seguidos ou 120 dias interpolados em cada ano;
- c) Compreenderem-se os novos serviços em conteúdos funcionais de qualificação igual ou superior à que corresponde à categoria profissional do trabalhador, tendo-se por referencial os níveis que, seguidamente, se enumeram: quadros superiores, quadros médios, encarregados, mestres e chefes de equipa; profissão altamente qualificada, profissão semiquificada, profissão não qualificada e praticante/aprendiz;
- d) Ter o trabalhador competência e conhecimentos técnicos para o exercício das funções requeridas.

Cláusula 15.^a

Deveres da Empresa

-
-
- d) Não exigir do trabalhador a execução de tarefas incompatíveis com a sua capacidade física;
-

Cláusula 23.^a

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos pelo presente AE não poderá ser superior, em média, a quarenta e uma horas semanais, de segunda-feira e sexta-feira, sem prejuízo dos horários de trabalho de menor duração já praticados na Empresa para os respectivos grupos profissionais. A partir de 1 de Janeiro de 1994, o horário máximo praticado na Empresa será de quarenta horas semanais.

1-A — O trabalho ao sábado decorrerá em situações especiais, nomeadamente as relacionadas com as campanhas agrícolas nos locais de compra e venda, com as necessárias compensações aos trabalhadores abrangidos.

Cláusula 57.^a-A

Prémios de mérito

A administração da Empresa deliberará, periodicamente, a atribuição de prémios de mérito aos trabalhadores que, estando enquadrados em níveis que não constituam base para progressão automática, tenham boa informação em termos de desempenho profissional, na base de um sistema conhecido previamente pelos trabalhadores.

Cláusula 60.^a

Férias

1 — Os trabalhadores ao serviço da Empresa têm direito a um período de férias remuneradas, com a du-

ração de 22 dias úteis, excepto no ano de admissão, em que beneficiarão do período proporcional ao tempo de serviço que se perfizer em 31 de Dezembro.

2 — A marcação de férias deve ser feita por mútuo acordo entre os trabalhadores e a Empresa ou, na falta de acordo, por esta última, que deve ouvir para o efeito a comissão intersindical, a comissão sindical ou o delegado sindical.

3 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, a Empresa só pode marcar o período de férias entre 1 de Abril e 31 de Outubro, salvo parecer em contrário dos órgãos representativos dos trabalhadores referidos no n.º 2.

4 — Será elaborado e afixado em cada unidade, instalação ou serviço um mapa de férias até 20 de Março do ano em que vão ser gozadas.

5 — Na marcação dos períodos de férias será assegurado, sempre que possível, o gozo simultâneo pelos membros do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da Empresa.

6 — O período de férias deverá ser totalmente utilizado até 31 de Dezembro de cada ano, salvo os casos expressamente prescritos na lei e neste AE.

ANEXO I

Definição de funções

Técnico de vendas. — Trabalhador que, para além de poder desempenhar funções de vendedor, organiza e planeia o trabalho da força de vendas; pode, eventualmente, coordenar as tarefas dos seus colaboradores.

Técnico de serviços, administrativo e comercial. — Trabalhador que desempenha as funções correspondentes às das categorias de escriturário, fiel de armazém e operador de silo/armazém, acrescendo as de vendedor, entendidas como as que desempenha um trabalhador que designadamente contacta clientes, solicita encomendas, promove e vende marcadorias por conta da entidade patronal.

Auxiliar administrativo. — Trabalhador que desempenha as funções correspondentes às categorias de contínuo, porteiro, telefonista e operador de máquinas auxiliares de escritório.

Operador de silo/armazém. — Trabalhador que desempenha as funções correspondentes às categorias de fiel de armazém, trabalhador de armazém e manobrador de máquinas.

ANEXO II

Condições gerais sobre carreiras, admissões e acessos

.....

IV — Os níveis 12 a 20 da tabela salarial compreendem quatro subníveis, de I a IV.

V — Os anteriores subníveis de acesso e estabilização correspondem aos actuais subníveis I e II.

VI — Sem prejuízo das condições conferidas à carreira técnica quanto a prazos, n.º VII, entre os níveis 15 e 19, a passagem do subnível I ao subnível II far-se-á após três anos de exercício na função, desde que o trabalhador possua informação profissional não inferior à média de *Bom*, salvo se a informação profissional do trabalhador evidencie qualidades que justifiquem a antecipação do acesso, caso em que este se fará ao fim de dois anos.

VII — Relativamente à área técnica e entre os níveis 16 e 19, a passagem do subnível I ao II far-se-á após dois anos de exercício na função, desde que o trabalhador possua informação profissional não inferior à média de *Bom*, ou em data posterior logo que atinja tal qualificação.

VIII — Em relação aos trabalhadores do nível 15 e tendo em atenção os princípios definidos no AE, para a passagem ao nível imediato, observar-se-ão ainda as seguintes condições de tempo de passagem do subnível I ao subnível II:

Licenciados — 6 meses;
Bacharéis — 12 meses.

IX — O nível 20 compreende igualmente quatro subníveis, não se encontrando a passagem entre os mesmos condicionada a período de tempo ou vagas, sendo unicamente dependente do mérito, responsabilidade e competência requeridos para o exercício da função.

X — Os trabalhadores enquadrados nas categorias profissionais de auxiliar administrativo, operador de silo/armazém e técnico de serviços administrativo e comercial cumprem o horário máximo em vigor na Empresa.

Condições específicas sobre admissões, carreiras e acessos

Área administrativa

1.10 — Técnico de vendas

Ingresso ao nível 13 (técnico de vendas I).

Os acessos até ao nível 19 (técnico de vendas VII) far-se-ão com base no acesso por selecção, não condicionada ao número de vagas.

1.11 — Técnico de serviços administrativo e comercial

Técnico de serviços administrativo e comercial I — nível 17:

Ingresso/acesso automático ao nível 8 após um ano no exercício da função.

Técnico de serviços administrativo e comercial II — nível 8:

Acesso automático ao nível 9 após um ano no exercício da função.

Técnico de serviços administrativo e comercial III — nível 9:

Acesso automático ao nível 10 após um ano no exercício da função.

Técnico de serviços administrativo e comercial IV — nível 10:

Acesso automático ao nível 11 após um ano de exercício na função.

Técnico de serviços administrativo e comercial V — nível 11:

Acesso automático ao nível 12 após dois anos de exercício na função, podendo esta situação ser deferida até quatro anos, nos termos do n.º I das situações particulares sobre carreiras, admissões e acessos deste anexo.

Técnico de serviços administrativo e comercial VI — nível 12:

Acesso por selecção ao nível imediato não condicionada ao número de vagas.

Técnico de serviços administrativo e comercial VII — nível 13:

Acesso por selecção ao nível imediato não condicionada ao número de vagas.

Técnico de serviços administrativo e comercial VIII — nível 14:

Acesso por selecção ao nível imediato não condicionada ao número de vagas.

Técnico de serviços administrativo e comercial IX — nível 15:

Termo da carreira.

3.12 — Auxiliar administrativo

Auxiliar administrativo I — nível 6:

Ingresso/acesso automático ao nível 7, após dois anos no exercício na função.

Auxiliar administrativo II — nível 7:

Acesso automático ao nível 8, após dois anos no exercício na função.

Auxiliar administrativo III — nível 8:

Acesso automático ao nível 9, após três anos no exercício na função, podendo esta situação ser deferida até seis anos, nos termos do n.º I das situações particulares sobre carreiras, admissões e acessos.

Auxiliar administrativo IV — nível 9:

Acesso por selecção ao nível imediato não condicionada ao número de vagas.

Auxiliar administrativo V — nível 10:

Acesso por selecção ao nível imediato não condicionada ao número de vagas.

Auxiliar administrativo VI — nível 11:

Acesso por selecção ao nível imediato não condicionada ao número de vagas.

Auxiliar administrativo VII — nível 12:

Termo da carreira.

Área de exploração

2.9 — Operador de silo/armazém

Operador de silo/armazém I — nível 6:

Ingresso/acesso automático ao nível 7, após dois anos de exercício na função.

Operador de silo/armazém II — nível 7:

Acesso automático ao nível 8, após dois anos de exercício na função.

Operador de silo/armazém III — nível 8:

Acesso automático ao nível 9, após três anos de exercício na função, podendo esta situação ser deferida até seis anos, nos termos do n.º I das

situações particulares sobre carreiras, admissões e acessos deste anexo.

Operador de silo/armazém IV — nível 9:

Acesso por selecção ao nível imediato não condicionada ao número de vagas.

Operador de silo/armazém V — nível 10:

Acesso por selecção ao nível imediato não condicionada ao número de vagas.

Operador de silo/armazém VI — nível 11:

Acesso por selecção ao nível imediato não condicionada ao número de vagas.

Operador de silo/armazém VII — nível 12:

Termo da carreira.

ANEXO III

Tabela salarial

Categorias/cargos	Níveis e subníveis		Remunerações acordadas para o período de 1 de Novembro 1992 a 31 de Outubro de 1993
Director-geral (a) (c) Técnico licenciado ou bacharel VII	20	IV	420 000\$00
		III	390 000\$00
		II	360 100\$00
		I	327 800\$00
Director (a) (b) Analista de informática III Analista de organização e métodos IV Inspector superior II Técnico administrativo VII Técnico de exploração VII Técnico licenciado ou bacharel VI Técnico de sistemas de informática IV Técnico de vendas VII	19	IV	354 400\$00
		III	327 800\$00
		II	303 200\$00
		I	276 500\$00
Chefe de serviços (a) (b) Analista de informática II Analista de organização e métodos III Analista/programador de informática III Inspector superior I Técnico administrativo VI Técnico de exploração VI Técnico licenciado ou bacharel V Técnico de sistemas de informática III Técnico de vendas VI	18	IV	298 300\$00
		III	276 500\$00
		II	256 300\$00
		I	235 500\$00
Chefe de zona (a) (b) Analista de informática I Analista de organização e métodos II Analista/programador de informática II Inspector II Técnico administrativo V Técnico de exploração V Técnico licenciado ou bacharel IV Técnica de sistemas de informática II Técnico de vendas V	17	IV	254 200\$00
		III	235 500\$00
		II	218 200\$00
		I	200 200\$00
Chefe de divisão (a) (b) Coordenador de exploração (a) (b) Delegado (a) (b) Agente de organização e métodos IV Analista de organização e métodos I Analista-programador de informática I Controlador de cargas e descargas III Inspector I Programador de informática IV Técnico administrativo IV Técnico de exploração IV Técnico licenciado ou bacharel III Técnico de sistemas de informática I Técnico de vendas IV	16	IV	214 200\$00
		III	200 200\$00
		II	187 100\$00
		I	174 200\$00

Categorias/cargos	Níveis e subníveis		Remunerações acordadas para o período de 1 de Novembro 1992 a 31 de Outubro de 1993	
Agente de organização e métodos III Controlador de cargas e descargas II Planificador de informática Programador de informática III Técnico administrativo III Técnico de exploração III Técnico licenciado ou bacharel II Técnico de serviços administrativo e comercial IX Técnico de vendas III	15	IV	187 100\$00	
		III	174 200\$00	
		II	161 900\$00	
		I	148 700\$00	
Analista VII Chefe de cozinha (a) (b) Chefe de núcleo (a) (b) Chefe de secção ou sector (a) (b) Coordenador administrativo (a) (b) Agente técnico agrícola VI Agente de organização e métodos II Auditor externo III Bibliotecário de informática III Caixa III Chefe de equipa oficial II Conferente-chefe II Conferente VII Controlador de cargas e descargas I Controlador de informática IV Cozinheiro VII Desenhador VI Enfermeiro III Escriturário VII Instrumentista de controlo industrial VI Oficial electricista VII Oficial gráfico VI Oficial metalúrgico VII Operador de computador IV Operador de registo de dados V Operador de sala de comando V Preparador de informática III Programador de informática II Secretária III Técnico administrativo II Técnico auxiliar VII Técnico auxiliar de exploração VI Técnico de exploração II Técnico licenciado ou bacharel I-B Técnico de serviços administrativo e comercial VIII Técnica de vendas II Tradutor-correspondente II		14	IV	161 900\$00
			III	154 400\$00
			II	146 400\$00
	I		138 800\$00	
Agente de organização e métodos I Agente técnico agrícola V Analista VI Auditor externo II Bibliotecário de informática II Caixa II Chefe de equipa oficial I Conferente VI Conferente-chefe I Controlador de informática III Cozinheiro VI Cozinheiro-chefe Desenhador V Enfermeiro II Escriturário VI Escriturário especializado Instrumentista de controlo industrial V Oficial electricista VI Oficial gráfico V Oficial metalúrgico VI Operador de computador III Operador de registo de dados IV Operador de sala de comando IV Preparador de informática II Programador de informática I Secretária II Técnico administrativo I Técnico auxiliar VI Técnico auxiliar de exploração V Técnico bacharel I-A Técnico de exploração I Técnico de serviços administrativo e comercial VII Técnico de vendas I Tradutor-correspondente I	13		IV	146 400\$00
			III	138 500\$00
			II	130 700\$00
			I	122 900\$00

Categorias/cargos	Níveis e subníveis	Remunerações acordadas para o período de 1 de Novembro 1992 a 31 de Outubro de 1993
Cozinheiro IV Encarregado de serviços auxiliares I Encarregado de serviços telefónicos I Fiel de armazém II Instrumentista de controlo industrial II Jardineiro IV Manobrador de máquinas IV Manobrador de pórticos de descarga III Motorista II Oficial electricista III Oficial gráfico II Oficial metalúrgico III Operador de máquinas auxiliares de escritório III Operador de silo/armazém V Pedreiro IV Pintor IV Porteiro V Técnico de serviços administrativos e comercial IV Telefonista IV	10	100 000\$00
Agente técnico agrícola II Analista III Assistente de consultório II Auxiliar administrativo IV Auxiliar de laboratório IV Carpinteiro III Contínuo IV Controlador de manobras de cargas/descargas III Cozinheiro III Desenhador II Escriturário III Fiel de armazém I Instrumentista de controlo industrial I Jardineiro III Manobrador de máquinas III Manobrador de pórticos de descarga II Motorista I Operador de computador I Operador de máquinas auxiliares de escritório II Operador de registo de dados I Operador de sala de comando I Operador de silo/armazém IV Pedreiro III Pintor III Porteiro IV Técnico auxiliar III Técnico auxiliar de exploração II Técnico de serviços administrativo e comercial III Telefonista III	9	96 200\$00
Agente técnico agrícola I Analista II Assistente de consultório I Auxiliar administrativo III Auxiliar de laboratório III Conferente II Contínuo III Controlador de manobras de cargas/descargas II Cozinheiro II Escriturário II Jardineiro II Manobrador de máquinas II Manobrador de pórticos de descarga I Oficial electricista II Oficial gráfico I Oficial metalúrgico II Operador de silo/armazém III Porteiro III Técnico auxiliar II Técnico de serviços administrativo e comercial II Telefonista II	8	91 900\$00

Categorias/cargos	Níveis e subníveis	Remunerações acordadas para o período de 1 de Novembro 1992 a 31 de Outubro de 1993
Analista I Auxiliar administrativo II Auxiliar de laboratório II Carpinteiro II Conferente I Contínuo II Controlador de manobras de cargas/descargas I Cozinheiro I Desenhador I Empregado de refeitório II Escriturário I Jardineiro I Manobrador de máquinas I Manobrador de pórticos de descarga (estagiário) Oficial electricista I Oficial metalúrgico I Operador de máquinas auxiliares de escritório I Operador de registo de dados (estagiário) Operador de silo/armazém II Pedreiro II Pintor II Porteiro II Pré-oficial electricista Técnico auxiliar I Técnico auxiliar de exploração I Técnico de serviços administrativo e comercial I Trabalhador de armazém II	7	87 700\$00
Ajudante de electricista II Ajudante de metalúrgico II Analista estagiário Auxiliar administrativo I Auxiliar de laboratório I Carpinteiro I Contínuo I Empregado de refeitório I Escriturário estagiário Estagiário gráfico II Operador de máquinas auxiliar de escritório (estagiário) Operador de silo/armazém I Pedreiro I Pintor I Porteiro I Técnico auxiliar (estagiário) Telefonista I Tirocinante II Trabalhador de armazém I	6	81 900\$00
Ajudante de construção civil II Ajudante de electricista I Ajudante de metalúrgico I Estagiário gráfico I	5	76 400\$00
Ajudante de construção civil I Auxiliar gráfico II Auxiliar de laboratório (estagiário) Contínuo (menos de 21 anos) Servente de armazém Tirocinante I Trabalhador de limpeza	4	72 400\$00
Auxiliar gráfico	3	68 400\$00
Aprendiz (16/17 anos) Paquete (16/17 anos)	2	57 000\$00
Aprendiz (14/15 anos) Paquete (14/15 anos)	1	50 700\$00

(a) Categoria em destacamento — remunerações complementadas com gratificação de chefia, quando em exercício.

(b) Nível de destacamento — remuneração mínima atribuída ao trabalhador quando, pela natureza e grau de responsabilidade das funções desempenhadas, o conselho de administração entenda diferenciar os vencimentos de trabalhadores destacados para a mesma função.

(c) O destacamento na categoria de director-geral far-se-á pelo subnível II do nível 20.

ANEXO IV

Tarefa aplicável às cláusulas de expressão pecuniária

Discriminação	Valores acordados para o período de 1 de Novembro de 1992 a 31 de Outubro de 1993
1 — Abono para falhas:	
a) Movimento médio superior a 2000 contos/mês	8 880\$00
b) Movimento médio entre 600 e 2000 contos/mês	4 930\$00
c) Movimento médio entre 100 e 600 contos/mês	3 940\$00
2 — Ajudas de custo — continente e Regiões Autónomas:	
Diária completa	5 640\$00
Dormida	3 170\$00
Pequeno-almoço	270\$00
Almoço ou jantar	1 230\$00
Ceia	510\$00
3 — Aquisição de material escolar:	
Ensino primário	4 800\$00
Ciclo preparatório	9 560\$00
Cursos gerais	11 940\$00
Cursos complementares	15 870\$00
Cursos superiores	25 880\$00
Cursos pós-graduação	42 410\$00
4 — Anuidades e diuturnidades:	
a) Anuidades	910\$00
b) Diuturnidades	5 020\$00
5 — Gratificação de chefia:	
Director-geral	47 510\$00
Director	31 580\$00
Chefe de serviços	21 710\$00
Chefe de zona	17 766\$00
Chefe de divisão	13 900\$00
Coordenador de exploração	13 900\$00
Delegado	13 900\$00
Chefe de cozinha	11 950\$00
Chefe de secção	11 950\$00
Chefe de sector	11 950\$00
Chefe de núcleo	11 950\$00
Coordenador administrativo	11 950\$00
Responsável de secção regional	8 530\$00
6 — Subsídios:	
6.1 — Diversificação de horário	15 560\$00
6.2 — Poluição	7 920\$00
6.3 — Refeição	650\$00
6.4 — Turno	13 820\$00
6.5 — Turno (encarregado)	360\$00
6.6 — Subsídio de refeição em regime de trabalho suplementar no local habitual de trabalho:	
Pequeno-almoço	270\$00
Almoço ou jantar	650\$00
Ceia	510\$00
6.7 — Subsídio de responsabilidade pela condução de viatura-oficina:	
Mês	5 500\$00
Dia	250\$00
6.8 — Subsídio para limpeza de células...	960\$00

A presente revisão do AE/EPAC entra em vigor no 5.º dia posterior ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, tendo, porém, a nova tabela de remunerações mensais e as cláusulas de expressão pecuniária efeitos retroactivos, desde o dia 1 de Novembro de 1992.

Lisboa, 3 de Junho de 1993.

Pela EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITASE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAL — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 31 de Maio de 1993. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros declara que outorga o AE/EPAC em representação dos seguintes sindicatos:

SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;

SE — Sindicato dos Economistas;

SICONT — Sindicato dos Contabilistas;

SNAQ — Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos de Empresa;

STSS — Sindicato dos Técnicos do Serviço Social;

SEZN — Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte;

Sindicato Nacional dos Psicólogos;

Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários;

Sindicato Nacional dos Farmacêuticos.

Lisboa, 9 de Junho de 1993. — Pelo Secretariado,
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 10 de Outubro de 1993.

Depositado em 13 de Outubro de 1993, a fl. 34 do livro n.º 7, com o n.º 317/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Cooperativa de Produção e Consumo Proletário Alentejano, C. R. L., e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.^a

Vigência e revisão

.....

2 — As tabelas salariais e o restante clausulado de expressão pecuniária têm duração máxima de 12 meses e produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1993.

Cláusula 3.^a

Prestação de trabalho

O período normal de trabalho é de 37 horas e 30 minutos semanais para os trabalhadores administrativos e de quarenta horas para os restantes trabalhadores.

Cláusula 4.^a

Subsídio de almoço

A todos os trabalhadores abrangidos pelo presente AE será atribuída, a título de subsídio de almoço e por cada dia útil de trabalho efectivamente prestado, a importância de 375\$.

Cláusula 5.^a

Classificação profissional

.....

f) O talhante de 2.^a será obrigatoriamente promovido a talhante de 1.^a logo que complete três anos de permanência na categoria.

g) O talhante de 3.^a será obrigatoriamente promovido a talhante de 2.^a logo que complete três anos de permanência na categoria.

h) O tempo máximo de permanência na categoria prevista na alínea anterior será reduzido para dois anos, sempre que o trabalhador tiver permanecido um ano na categoria de praticante ou quando seja admitido com idade igual ou superior a 21 anos.

i) O praticante de talhante será promovido a talhante de 3.^a após dois anos de permanência na categoria.

j) Talhante de 3.^a (nova.)

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Talhante. — É o trabalhador que desmancha e corta carnes em talhos para venda ao público; faz corte da carne por categorias, de acordo com as tabelas de preços e segundo os pedidos dos clientes; pesa e embrulha a carne.

Carreiras profissionais ou escalões:

- Talhante de 1.^a
- Talhante de 2.^a
- Talhante de 3.^a

ANEXO II

Tabela salarial (supermercado e escritório)

Nível	Categoria profissional	Remuneração
I	Gerente comercial	169 100\$00
III	Chefe de escritório	123 000\$00
	Encarregado-geral	
III	Op. encarregado (armazém/loja)	120 800\$00
IV	Subchefe de secção	92 900\$00
IV-A	Escriturário principal	85 000\$00
IV-B	Op. computador de 1. ^a	85 000\$00
V	Op. especializado	77 100\$00
VI	Operador de 1. ^a	65 300\$00
VII	Operador de 2. ^a	60 200\$00
VIII	Servente de limpeza	63 600\$00
IX	Operador-ajudante	58 700\$00
X	Praticante do 2. ^o ano	48 900\$00
XI	Praticante do 1. ^o ano	42 700\$00

ANEXO III

Tabela salarial (talho)

Nível	Categoria profissional	Remuneração
III	Encarregado de talho	141 900\$00
V	Talhante de 1. ^a	115 700\$00
VI	Talhante de 2. ^a	111 900\$00
VII	Talhante de 3. ^a	66 600\$00
VII-A	Salsicheiro	66 600\$00
VIII	Praticante de talhante 2. ^o	48 900\$00
IX	Praticante de talhante 1. ^o	42 700\$00

ANEXO IV

Diuurnidades	2 250\$00
Subsídio de caixa	5 250\$00

Beja, 23 de Junho de 1993.

Pela Cooperativa de Produção e Consumo Proletário Alentejano, C. R. L.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo CES/SUL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 11 de Outubro de 1993.

Depositado em 13 de Outubro de 1993, a fl. 35 do livro n.º 7, com o n.º 318/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pescas, agora denominado Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas — Constituição da comissão paritária.

Nos termos da cláusula 105.^a do CCT referido em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30/85, de 15 de Agosto, é constituída pelas partes outorgantes daquela convenção uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da associação sindical:

Efectivos:

Maria Inês Rodrigues Marques.
Celeste Júlia Ferreira Alves.
Dr.^a Zulmira Neves.

Suplentes:

Maria José Peixoto.
Ana Maria Mesquita.

Em representação da associação patronal:

Efectivos:

Duarte Baptista Machado.
Vitor Manuel Marques Alves.
Dr. Alberto Rodrigues d'Assunção.

Suplentes:

Joaquim Fernandes dos Santos Lourenço.
Filipe Manuel Andrade de Brito Teixeira.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1993, o CCT mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, a p. 1252, onde se lê:

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

1 — Esta convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, sem prejuízo da produção de efeitos da tabela salarial a partir de 1 de Maio de 1993.

deve ler-se:

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

1 — Esta convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, sem prejuízo da produção de efeitos da tabela salarial e da cláusula 53.^a a partir de 1 de Maio de 1993.